



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ____ VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR – SITUAÇÃO DE RISCO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ-MPPR**, por intermédio das Promotoras de Justiça que esta subscrevem, no exercício de atribuições em Promotorias de Justiça de Proteção à Educação da Comarca de Curitiba, atuando na tutela de direito difuso afeto à educação, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III da Constituição Federal; art. 212, §1º, da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), todos combinados ainda combinados com o art. 381, inc. III e seguintes do Código de Processo Civil, no intuito de ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, pessoa jurídica de direito público interno, ora representado judicialmente pela Exma. Senhora Procuradora-Geral do Município, Dra. Vanessa Volpi Bellegard Palacios, com endereço na Rua Álvaro Ramos, nº 150, Edifício Pery Moreira, Centro Cívico, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

I - OBJETO DA DEMANDA:

A presente ação civil pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional que condene o Município de Curitiba em obrigação de fazer consistente em: i) garantir a essencialidade da atividade educacional, com priorização da oferta das atividades educacionais presenciais, sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso, observar a educação como serviço essencial e prioritário; ii) garantir a retomada da atividade educacional de forma equânime ao alunado curitibano, com a imediata retomada das atividades presenciais da rede pública municipal; iii) garantir a apresentação de plano de ação visando à retomada das atividades escolares presenciais, com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas da retomada do ensino presencial de forma progressiva, no sistema estadual de ensino, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias com base em dados oficiais ou, na ausência destes, nos estudos elaborados pelas autoridades estaduais.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público decorre de sua própria origem e tem como primeiro alicerce o próprio texto constitucional que atribui à instituição o dever de proteção aos interesses difusos e coletivos, em sua concepção mais ampla.

Especificamente, o legislador infraconstitucional da Lei 8.069/90, além de explicitar os direitos genericamente prometidos pelo Poder Constituinte Originário à infância e à juventude, também criou um conjunto de medidas judiciais para a garantia destes direitos, ameaçando, com sanções, aqueles que não cumprirem os comandos normativos destinados, em especial, a quem mais precisa: **as crianças e os adolescentes**.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Para conferir real efetividade a todo este sistema voltado à tutela dos direitos difusos e coletivos, o legislador atribuiu ao Ministério Público o dever de agir, com prioridade, na defesa desta parte da sociedade em especial.

Não poderia ser diferente, pois o Ministério Público, concebido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, **possui atribuição para fazer frente a ofensa de direitos na área da infância e da juventude por parte do Poder Público.**

O novo perfil institucional pós 1988 colocou em linha de prioridade a atuação Ministerial em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição. Além disso, compete também ao Ministério Público, por expressa determinação do Poder Constituinte Originário, a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II).

Justamente para viabilizar uma atuação satisfatória e de vanguarda neste particular, é que consta no texto maior como função institucional do Parquet a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem os referentes à criança e ao adolescente** (art. 129, III da CR/88 e art. 201, VIII da Lei 8.069/90).

Como se não bastasse toda a cristalina permissividade decorrente do texto constitucional, referente à atuação do Ministério Público nesta seara, o legislador infraconstitucional, com o nítido propósito de dissipar eventuais dúvidas, inseriu no texto da Lei 8.069/90 a **legitimidade do Ministério Público para as ações relacionadas à defesa dos direitos em questão, conforme artigo 210, inciso I do ECA.**

Destarte, detém legitimidade para promover a presente ação civil pública estas unidades ministeriais Especializadas da Defesa dos Direitos à Educação, objetivando, primordialmente, **garantir a prioridade da oferta da atividade educacional presencial, de forma equânime aos alunos da rede privada e pública do sistema de ensino estadual,**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

observados os protocolos e medidas sanitárias de combate ao COVID 19, conforme será detalhado a seguir.

Inclusive, A Comissão Permanente de Educação – COPEDUC do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, na Sessão Ordinária de 14 de outubro de 2020, aprovou o seguinte Enunciado:

ENUNCIADO 01 – Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia do direito fundamental¹. (destacou-se)

III – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

A ação ora manejada visa assegurar a oferta prioritária da atividade educacional presencial ao alunado curitibano, de forma equânime entre as redes pública e privada.

O artigo 6.º da Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como direito fundamental de natureza social e o artigo 205 diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Estes interesses são transindividuais e difusos, porquanto se referem a titulares indeterminados ou indetermináveis, ou seja, dizem respeito a “(...) um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidos por circunstâncias de fato conexas.”

¹ Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/retorno-gradual-das-escolas-e-direito-das-criancas-nas-regioes-em-que-a-condicao-epidemiologica-permitir-sustenta-mpsc-em-reuniao-com-a-fecam>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Nesse sentido, **a competência para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente, é da Vara da Infância e da Juventude**, consoante previsão dos artigos 148, IV, e 208 e seguintes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em razão disso, mesmo diante de eventual pensamento sobre possível interesse da Vara da Fazenda Pública no âmbito das questões ora discutidas, considerado o momento sanitário de pandemia em que a educação se encontra inserida, **fato é que a causa de pedir em apreço se refere à oferta educacional às crianças e adolescentes inseridas no sistema municipal de ensino de Curitiba, que se encontram afastados do ensino presencial.**

O que se pretende por meio da presente ação é assegurar a oferta da atividade educacional presencial em caráter prioritário pelo Município de Curitiba, de forma igualitária e equânime entre rede pública e privada, compreendendo o ensino infantil e fundamental, primeira etapa, com a adoção dos protocolos sanitários já previstos pelo Estado do Paraná e pelo Município de Curitiba, garantindo, assim, o devido acesso das crianças curitibanas ao **direito educacional presencial**.

Assim, definida a matéria que norteia a presente ação – direito à educação – a competência é da Vara da Infância e Juventude, nos termos dos artigos 148, [IV](#)², e [209](#)³ da Lei 8.069/1990” – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O sistema estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente define os critérios para fixação de competência do Juízo da Infância e Juventude no artigo 148, que bifurca hipóteses para conhecimento de causas de forma absoluta ou relativa.

2 Lei 8.069/90. “Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

...

IV - conhecer de **ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente**, observado o disposto no art. 209”.

3 Lei 8.069/90. “Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Na situação discutida, a fórmula para definir a competência vem conjugada pelos artigos 148, inciso IV, e 209 do Estatuto:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores”.

Assim como em vários outros dispositivos, percebe-se nos artigos 148 e 209 do Estatuto que o mantra da prioridade absoluta constantemente guia a redação da Lei, o que não foi ignorado por reiterados julgados do STJ, que reforçam a competência da Vara da Infância e Juventude para conhecer casos afetos à educação de crianças e adolescentes, até que, recentemente, sob o rito dos recursos repetitivos, a fim de solucionar controvérsia acerca da *competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas*, firmou o Tema 1.058, cuja redação apresentada no [informativo n. 685](#) segue:

“A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Na seara material da educação, segundo se observa da lógica adotada pelo artigo 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as ações judiciais que tratam de temas previstos no Capítulo VII do Título VI são de competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude.

Por sua vez, o artigo 208 do ECA, inserido no mencionado capítulo, dispõe que:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Percebe-se que a preocupação premente do artigo 208 do Estatuto é proteger a criança e o adolescente de violações a componentes do direito social à educação, já que seis dos dez incisos destinam-se a manter sua higidez.

É seguro, por isso, afirmar que a infração a qualquer dos incisos do artigo 208 do Estatuto atrai a regra de competência do artigo 209 do mesmo diploma e, por isso, os casos que violam o direito à educação de criança ou adolescente, individualizados ou não, devem ser conhecidos pelo Juízo da Infância e Juventude.

Assim, considerando que, embora discuta medidas restritivas no contexto da pandemia de COVID-19, a presente ação é voltada exclusivamente à garantia do direito à educação de crianças – público-alvo da educação básica –, sem qualquer pedido específico relativo a outras atividades, ela é proposta perante a Vara com competência na Infância e Juventude.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente⁴ manifestou-se, reconhecendo, por unanimidade⁵, a competência das Varas da Infância e Juventude para julgar e processar as ações afetadas à infância e juventude, em que se pleiteia ações ou serviços públicos em favor de criança ou adolescente, independentemente de situação de risco ou abandono:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE

⁴ Em 10 de fevereiro de 2021.

⁵ A Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/ MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.” (STJ – Recurso Especial nº 1.846.781 – MS 2019/0328831-5, Relatora Min. ASSUSETE MAGALHÃES. Julgado em 10 de fevereiro de 2021.)

Nos fundamentos da decisão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, fica **definida a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária". (...) "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente".(destacou-se).

Assim, há necessidade de ser sanado o tratamento não prioritário que vem sendo conferido à educação pelo Município de Curitiba que, tem obstado a retomada das atividades educacionais presenciais revelando-se afronta aos princípios da prioridade absoluta e da educação igualitária a todas crianças e adolescentes.

Trata-se, portanto, de **competência absoluta deste Juízo da Infância e Juventude**, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente **é lei especial e, por isso, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas da Fazenda Pública**, quando se tratar de Ação Civil Pública em que se busca assegurar direitos individuais, difusos e coletivos de crianças e adolescentes.

IV - DO HISTÓRICO NORMATIVO

IV.I – Do sistema estadual de ensino

Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19, o Governo do Estado do Paraná, a partir de março de 2020, vem expedindo decretos estabelecendo obrigações e restrições, para os setores público e privado, com o objetivo de enfrentar a situação de crise sanitária.

Assim, em 16 de março de 2020, foi expedido o Decreto Estadual nº 4.230/20, que dispôs sobre as medidas restritivas a serem adotadas com o objetivo de enfrentar a situação de crise sanitária vivenciada, estabelecendo em seu artigo 8º, a suspensão das aulas e demais atividades escolares em todas as instituições de ensino estaduais, privadas e escolas especializadas parceiras do Paraná a partir de 20 de março de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Suspensas as aulas presenciais, como medida sanitária de enfrentamento ao COVID 19, o Conselho Estadual de Educação, em 31 de março de 2020 aprovou a Deliberação nº 01/2020, *“Instituindo regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, autorizando às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, com exceção para a educação infantil, a oferta de atividades não presenciais.”*

Posteriormente, em complementação à Deliberação nº. 01/2020, o Conselho Estadual de Educação do Paraná aprovou, no dia 25 de maio de 2020, a Deliberação nº. 02/2020, que trata da alteração do artigo 2.º da Deliberação CEE/CP n.º 01/2020 para permitir que o regime especial instituído por essa norma possa ser exercido pelas instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil⁶, após minuciosa análise de literatura pedagógica nacional e estrangeira⁷, que fundamentam legalmente e pedagogicamente a conveniência de estender para a Educação Infantil o regime especial, neste momento de emergência.

Em 01 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 934, estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispensando *“o estabelecimento de ensino de educação básica, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino”*.

6 Deliberação nº.02/2020, do Conselho Estadual de Educação: Art. 1.º Alterar o artigo 2.º da Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, a oferta de atividades não presenciais.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Neste cenário pandêmico, a oferta educacional restou garantida, mediante a oferta de ensino não presencial, devidamente autorizado e regulamentado pelo Conselho Estadual de Educação, no âmbito do sistema estadual de ensino.

Sensível à necessidade de organização do sistema de ensino para a retomada das atividades educacionais presenciais, o Governo do Estado instituiu o Comitê de “Volta às Aulas” da **Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do Decreto 4960** de 02 de julho de 2020, sendo posteriormente apresentado o “**Protocolo para retorno das aulas presenciais**”⁸.

Em suma, aludido protocolo discorreu sobre orientações pedagógicas para a **retomada gradual, facultativa e híbrida das aulas presenciais da educação estadual**, conforme o desenvolvimento da pandemia, observadas as orientações da Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Saúde.

Posteriormente, pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná foi aprovado, em 04/09/2020, a Deliberação 05/2020, que trata das normas para o retorno das aulas presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no ano letivo de 2020, após a interrupção causada pela pandemia do Coronavírus, nas instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em 18 de setembro de 2020, o Governo Estadual publicou o Decreto nº 5692/2020, que alterou o artigo 8º do Decreto nº 4230/2020, acrescentando-lhe o §2º⁹, que dispõe ser de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde – SESA - a definição de normas e procedimentos para a regulamentação da retomada das atividades no âmbito acadêmico.

No intuito de regulamentar o dispositivo supramencionado, a Secretaria de Estado da Saúde expediu a Resolução nº 1231/20206, de 09 de outubro de 2020, visando à *“implementação e manutenção das medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino estaduais, municipais e privadas para o retorno gradativo das atividades*

8 Disponível em: http://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-08/protocolo_retorno_as_aulas.pdf

9 Decreto Estadual nº 5692/2020: Altera o art. 8º, do Decreto Estadual 4230/2020, acrescentando-lhe o §2º, que dispõe: “*caberá a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, mediante edição de ato normativo próprio, estabelecer normas e procedimentos para a regulamentação da retomada das atividades no âmbito acadêmico*”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

extracurriculares no Estado do Paraná”, vedando, expressamente, a retomada de qualquer atividade curricular presencial, naquela ocasião.

Assim, a partir de 19 de outubro de 2020, as atividades extracurriculares presenciais foram autorizadas pelo Governo do Estado, bem como passaram a ser ofertadas, de forma presencial, atividades extracurriculares na rede pública estadual.

Já no ano de 2021, dez meses após a suspensão das atividades presenciais, o Governo do Estado, em 20 de janeiro, publicou o **Decreto 6637/21, autorizando a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas**, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas e mediante o cumprimento do contido na Resolução 632/2020 SESA.

A Secretaria de Estado da Educação, estabeleceu seu calendário letivo, com definição de início do ano letivo em 18 de fevereiro de 2021, nas escolas da rede pública do *Estado do Paraná*, definindo o retorno em modelo híbrido, de forma presencial e não presencial síncrona, conforme Resolução SEED nº 673 -GS/SEED,¹⁰ de 09 de fevereiro de 2021.

A Resolução nº 673/2021-GS/SEED, estabeleceu que a oferta de aulas aconteceria de forma presencial, presencial por revezamento, e/ou não presencial, mediante a adequação dos encaminhamentos pedagógicos às possibilidades de ensino, sem prejuízo aos protocolos de biossegurança e prezando pela qualidade da aprendizagem dos estudantes, indicando a retomada escalonada, na seguinte sequência, conforme art. 5º:

“a) Primeira semana: Educação Infantil e Fundamental I

b) Segunda semana: Fundamental II

c) Terceira semana: Ensino Médio e Ensino Profissionalizante”.

¹⁰ In: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=244610&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.2.2021.13.8.39.873>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Em seu artigo 6º, §3º¹¹, a Resolução nº 673/2021 -GS/SEED, indica que a partir do dia 1º de março as aulas ocorreriam de forma presencial para os estudantes que possuem autorização dos responsáveis.

A partir de 20 janeiro de 2021, as instituições de ensino da rede privada e pública tiveram suas atividades educacionais presenciais autorizadas. E, em 09 de fevereiro de 2021 foi indicada a data de 01 de março de 2021 para retomada das atividades presenciais da rede pública estadual.

Nesse contexto temporal, a Secretaria de Estado da Saúde publicou a Resolução nº 0098/2021 -GS/SESA, de 03 de fevereiro de 2021, regulamentando o Decreto Estadual nº 6.637/21, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná para o retorno das atividades curriculares e extracurriculares.

Posteriormente, em 26 de fevereiro de 2021, o Estado do Paraná reconheceu a atividade educacional como atividade de natureza essencial, por força da publicação da Lei Estadual nº 20.506/21¹², passível de restrição, tão somente, mediante decisão administrativa do chefe do Poder Executivo Estadual, que indicará a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos¹³.

Ocorre que diante do aumento de casos de infecção pelo coronavírus, aumento da ocupação de leitos de UTI Covid, na mesma data, o Estado do Paraná publicou o Decreto nº 6983/21, estabelecendo novas medidas de enfrentamento à Covid 19, em razão de agravamento do quadro sanitário no Estado, impondo restrições a diversas atividades do setor

11 Resolução nº 673/2021 -GS/SEED. “Art. 6º: O início do ano letivo de 2021 nas escolas da rede pública do Estado do Paraná ocorrerá no dia 18 de fevereiro.

...

§ 3.º A partir do dia 1.º de março as aulas ocorrerão de forma presencial para os estudantes que possuem autorização dos responsáveis, sem prejuízo ao estabelecido no art. 5.º.”

12 Publicada em 23 de fevereiro de 2021.

13 Lei 20.506, de 23 de fevereiro de 2021. “Art. 1º Considera de natureza essencial as atividades e serviços educacionais prestados no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, inclusive na forma presencial.

§ 1º As restrições ao direito de exercício dessas atividades, determinadas pelo Poder Público, deverão ser precedidas de decisão administrativa do chefe do Poder Executivo Estadual, que indicará a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

privado e público, dentre elas, suspendo novamente as aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, cursos técnicos e em universidades públicas e privadas ficam suspensas a partir da publicação deste Decreto, por prazo indeterminado, conforme seu artigo 6º¹⁴.

Assim, a partir de 26 de fevereiro de 2021, por força do Decreto Estadual nº 6983/21, a atividade educacional presencial foi novamente restringida no Estado do Paraná, sendo possível sua oferta tão somente de forma remota.

A situação de suspensão de aulas presenciais no sistema estadual de ensino prolongou-se até 10 de março de 2021, uma vez que o Decreto Estadual nº 7020, de 5 de março de 2021, autorizou a partir daquela data, a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas, mediante o cumprimento do contido na Resolução nº 98/2021- GS/SESA”.

Frente ao exposto, **houve autorização para a retomada das aulas presenciais em todo o Estado do Paraná**, pelo Decreto Estadual nº 7020/21, a partir de 10 de março de 2021, o que deve ocorrer em conformidade com as medidas previstas na Resolução nº 98/21-SESA/PR.

IV.II – Do sistema municipal de ensino

O Município de Curitiba declarou Situação de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19), em data de 16 de março de 2020, com a publicação do Decreto Municipal nº 421/2020.

14 Decreto 6983, de 26 de fevereiro de 2021. “**Art. 6º** Altera o [caput do art. 8º, do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, cursos técnicos e em universidades públicas e privadas ficam suspensas a partir da publicação deste Decreto.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

O documento autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional e, dentre outras medidas de enfrentamento à pandemia, suspendeu as atividades nas unidades educativas municipais, nos seguintes termos:

*“I - **suspensão gradativa entre os dias 17 e 20 de março de 2020**, quando os pais poderão optar por deixar seus filhos nas escolas ou creches da rede pública de ensino, para que possam se adequar às medidas temporárias de prevenção previstas neste decreto, recomendando-se que as unidades adotem as medidas preventivas orientadas pelos órgãos de saúde;*

*II - **suspensão total**, no período de 23 de março a 12 de abril de 2020, das atividades desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos da unidade”.*¹⁵

Assim, as atividades educacionais presenciais das unidades de ensino municipais foram suspensas a partir de 17 de março de 2020, e, tiveram sua retomada postergada, em razão da publicação de 14 novos Decretos, a saber:

- Decreto 516, de 08 de abril de 2020. Altera o Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020 - Suspensão total, no período de 13 de abril a 2 de maio de 2020, das atividades desenvolvidas nas unidades educativas:

*“Art. 1º Ao artigo 7º do Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, fica acrescido o inciso III com a seguinte redação: “III- suspensão total, no período de 13 de abril a 2 de maio de 2020, das atividades desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos da unidade.”*¹⁶

- Decreto nº 525, de 09 de abril de 2020. Altera o Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, e das outras disposições - suspensão, no período de 13 de abril a 2 de maio de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos da unidade, considerado como antecipação do recesso escolar de julho/dezembro de 2020:

¹⁵ Conforme Art. 7º, do Decreto Municipal nº 421/2020. In: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391118>

¹⁶In: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00296>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

“Art. 1º Ao artigo 7º do Decreto Municipal nº 421, de 16 de março de 2020, fica acrescido o inciso III com a seguinte redação: “III-suspensão, no período de 13 de abril a 2 de maio de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos da unidade.”

17

- Decreto nº 580, de 30 de abril de 2020. Altera o Decreto Municipal nº 421, de 16 de março de 2020 - suspensão, no período de 3 de maio a 2 de julho de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades.

*“ Art. 1º O inciso III do artigo 7º do Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto Municipal n.º 525, de 9 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “III - suspensão, no período de 3 de maio a 2 de julho de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades.”*¹⁸

- Decreto nº 779, de 15 de junho de 2020. Altera o Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, e dá outras providências - suspensão, no período de 3 de julho a 2 de agosto de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades. DECRETA:

*“Art. 1º O inciso III, do artigo 7º do Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto Municipal n.º 525, de 9 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “III - suspensão, no período de 3 de julho a 2 de agosto de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades.”*¹⁹

- Decreto nº 958, de 24 de julho de 2020. Altera o Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, e dá outras providências - suspensão, no período de 3 de agosto a 31 de agosto de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades. DECRETA:

“Art. 1º O inciso III do artigo 7º do Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto Municipal n.º 525, de 9 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “III - suspensão, no período de 3 de agosto a 31 de agosto de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas,

17 In: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00296729.pdf>

18 In: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00297872.pdf>

19 In: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00300608.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

*inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades.”*²⁰

- Decreto nº 1128, de 28 de agosto de 2020. Altera o Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, e dá outras providências - suspensão, no período de 1 de setembro a 30 de setembro de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades. DECRETA:

*“Art. 1º O inciso III do artigo 7º do Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto Municipal n.º 525, de 9 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “III - suspensão, no período de 1 de setembro a 30 de setembro de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades.”*²¹

- Decreto nº 1259, de 24 de setembro de 2020. Altera o Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, e dá outras providências - suspensão, no período de 1 de outubro a 31 de outubro de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades. DECRETA:

*“Art. 1º O inciso III do artigo 7º do Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto Municipal n.º 525, de 9 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “III - suspensão, no período de 1 de outubro a 31 de outubro de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades.”*²²

- Decreto nº 1457, de 29 de outubro de 2020. Altera o Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, e dá outras providências - suspensão, no período de 1º a 30 de novembro de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades. DECRETA:

*Art. 1º O inciso III do artigo 7º do Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto Municipal n.º 525, de 9 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “III - suspensão, no período de 1º a 30 de novembro de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades.”*²³

20In: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00302969.pdf>

21In: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00304480.pdf>

22In: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00304653.pdf>

23 In: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=403560>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

- Decreto nº 1601, de 30 de novembro de 2020. Altera o Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, e dá outras providências - suspensão, no período de 1º de dezembro a 18 de dezembro de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades. DECRETA:

Art. 1º O inciso III do artigo 7º do Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto Municipal n.º 525, de 9 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “III - suspensão, no período de 1º de dezembro a 18 de dezembro de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades.”²⁴

- Decreto nº 525, de 09 de março de 2021. Suspende as aulas presenciais nas unidades pertencentes à Rede Municipal de Ensino, mantido o atendimento no formato remoto previsto no Decreto Municipal n.º 260, de 9 de fevereiro de 2021 e dá outras providências. DECRETA:

*Art. 1º Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades pertencentes à Rede Municipal de Ensino, mantido o atendimento no formato remoto previsto no Decreto Municipal n.º 260, de 9 de fevereiro de 2021 e garantida a entrega dos kits de alimentação previstos no Decreto Municipal n.º 604, de 7 de maio de 2020.*²⁵

- DECRETO nº 565, de 12 de março de 2021, Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Alto de Alerta - Bandeira Vermelha, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

*Art. 11. Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades pertencentes à rede privada de ensino, em todos os níveis e modalidades de ensino.*²⁶

- DECRETO Nº 600, de 19 de março de 2021. Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Alto de Alerta - Bandeira Vermelha, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

Art. 11. Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades pertencentes à rede privada de ensino, em

²⁴In: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00305829.pdf>

²⁵In: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2021/00311496.pdf>

²⁶In: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2021/00311717.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

todos os níveis e modalidades de ensino, exceto cursos técnicos e profissionalizantes, universitários e de pós-graduação, exclusivamente da área da saúde.
Art. 15. Ficam revogados os Decretos Municipais n.ºs 565, de 12 de março de 2021 e 576, de 15 de março de 2021.²⁷

- DECRETO Nº 630, 26 de março de 2020. Prorroga o prazo previsto no artigo 14 do Decreto Municipal n.º 600, de 19 de março de 2021 até o dia 5 de abril de 2021²⁸.

- DECRETO nº 662, de 06 de abril de 2021. Suspende as aulas presenciais nas unidades pertencentes à Rede Municipal de Ensino, mantido o atendimento no formato remoto previsto no Decreto Municipal nº 260, de 9 de fevereiro de 2021, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades pertencentes à Rede Municipal de Ensino, mantido o atendimento no formato remoto previsto no Decreto Municipal nº 260, de 9 de fevereiro de 2021 e garantida a entrega dos kits de alimentação prevista no Decreto Municipal nº 604, de 7 de maio de 2020.

Nesse percurso temporal, a oferta educacional no sistema municipal de ensino de Curitiba restou garantida, mediante a oferta de ensino não presencial, devidamente autorizado e regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelo Conselho Estadual de Educação.

Sensível à necessidade de organização do sistema de ensino para a retomada das atividades educacionais presenciais, a Secretaria Municipal de Educação de Curitiba instituiu em julho de 2020, comitê de planejamento para voltas às aulas em Curitiba, cujos trabalhos culminaram com a apresentação do “PROTOCOLO DE RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CMEIS, CENTROS MUNICIPAIS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO CMAEE’S

²⁷ <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2021/00311963.pdf>

²⁸In: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2021/00312277.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CURITIBA”, analisado e validado pelo Comitê de Técnica e Ética Médica da Secretaria Municipal de Ensino²⁹, que se encontra publicado no sítio eletrônico³⁰ da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Referido Protocolo estabelece todas as medidas sanitárias a serem adotadas nas áreas comuns das instituições de ensino, durante o transporte escolar, estabelece medidas sanitárias e condutas administrativas a serem adotadas pelos gestores escolares, pelos pedagogos, professores e equipes de apoio escolar e administrativo, bem como condutas sanitárias de alunos e pais.

Assim, as instituições de ensino vinculadas ao sistema municipal de Curitiba estão contempladas pelo Protocolo Sanitário definido pelo Município de Curitiba, bem como pela Resolução nº 98/21-SESA/PR, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná para o retorno das atividades curriculares e extracurriculares.

A Resolução nº 98/2021-SESA/PR, de 03 de fevereiro de 2021, contempla em seus 85 artigos as competências para execução do retorno das atividades educacionais presenciais. Em primeiro momento estabelece as atribuições da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, das Secretarias Municipais de Saúde, das Secretarias Municipais de Educação, dos Núcleos Regionais de Educação, das Instituições de Ensino. Posteriormente, é disciplinado todo o protocolo de biossegurança a ser cumprido pelas instituições de ensino, sendo estabelecidas as situações de restrição ao ambiente escolar, medidas em relação a sinais e sintomas, conduta em caso de contaminação, medidas de prevenção e controle, indicando ainda medidas adicionais para a educação infantil e transporte escolar.

Assim, é certo que no ano de 2021, as instituições de ensino do sistema municipal de Curitiba encontram-se albergadas por protocolo de biossegurança para a retomada das atividades educacionais presenciais apresentada pela autoridade sanitária estadual – Secretária de Estado da Saúde -, e pelo protocolo de retorno das atividades presenciais nos centros municipais de

29 Conforme noticiado pelo Ofício nº 371/21-PGM/Curitiba (em resposta ao Ofício 41/21-PJEDUC) e ofício 676/21-PGM/Curitiba (em resposta ao Ofício 82/21-PJEDUC).

30 In: <https://mid-educacao.curitiba.pr.gov.br/2020/12/pdf/00284210.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

educação infantil – Cmeis, centros municipais de atendimento educacional especializado - Cmaee's e escolas da rede municipal de ensino de Curitiba.

Também é certo que a educação foi reconhecida como atividade essencial, por força da Lei Estadual nº 20506/21, em 26 de fevereiro de 2021.

No município de Curitiba, a atividade educacional foi reconhecida como atividade essencial, por meio da Lei 15.810/21, publicada em 12 de março de 2021. A citada legislação reconhece a educação, por meio da oferta de aulas presenciais, como uma atividade essencial durante a pandemia da Covid-19. Dita a Lei:

“Art. 1º Ficam reconhecidos os serviços e atividades educacionais como atividades essenciais para a população do Município de Curitiba, por meio da oferta de aulas presenciais desenvolvidas nas unidades educativas públicas e privadas localizadas no território do Município, inclusive aquelas de formação continuada.”

Todavia, ainda que reconhecida a atividade educacional como atividade essencial, tanto pelo Governo do Estado, como pelo Governo Municipal, as atividades educacionais presenciais permanecem suspensas na rede pública municipal de Curitiba, no momento, por força do Decreto 662/21, que prorroga a suspensão das atividades presenciais até a data de 07 de maio de 2021.

No exercício da fiscalização da política pública adotada para retomada das aulas no sistema de ensino municipal de ensino, verificada a não retomada das atividades educacionais presenciais no ano de 2021, apesar da existência de protocolos sanitários que disciplinem a retomada com segurança sanitária no ambiente escolar, foi expedida a Recomendação nº 01/2021 ao Município de Curitiba, através do ofício 298/21, recomendado ao município de Curitiba:

*“1) seja assegurada a **retomada da atividade educacional presencial de forma prioritária**, em vista de sua essencialidade;*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

2) seja assegurada **a oferta da atividade educacional equânime** ao alunado paranaense, integrante da rede municipal pública e privada, sem distinção, abstendo-se de, dentro do mesmo contexto sanitário, permitir a liberação ou restrição de uma rede de ensino em detrimento de outra;

3) a **apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de PLANO DE AÇÃO visando à retomada das atividades escolares presenciais**, nos seguintes termos:

3.1 - Indicando os critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas da **retomada do ensino presencial de forma progressiva**, no sistema municipal de ensino, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias com base em dados oficiais ou, na ausência destes, nos estudos elaborados pelas autoridades estaduais;

3.2 - Indicando **cronograma detalhado para a retomada das atividades escolares presenciais** contemplando cada ano/série de ensino, e prevendo, após a retomada da(s) série(s)/ano(s) contempladas na primeira etapa, os intervalos a serem observados para a implementação de cada etapa subsequente, até a integral retomada do ensino presencial, **sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso observar a educação como serviço essencial e equânime**;

3.3 - Especificando ainda **os protocolos de segurança sanitária a serem adotados visando a contenção da disseminação do covid-19 no ambiente escolar**, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais;

3.4 - Especificando as medidas a serem adotadas para garantia da ampla publicidade do **Plano de Ação**, bem como dos critérios estabelecidos para cada etapa do processo de retomada, dando **transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas**, pelo site da Secretaria Municipal de Educação e outros canais de comunicação institucional, com ampla divulgação nas escolas da rede de ensino, **bem como**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

através do envio à Promotoria da Educação de Curitiba³¹, a cada 15 dias de relatório de monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, explicitando a observância ao cronograma mencionado no item 3.3 ou justificando o seu descumprimento;

3.5 - Respeitando a opção das famílias pelo ensino remoto de forma exclusiva, garantindo aos estudantes que optarem pelo não retorno às atividades presenciais tenham o adequado controle de frequência às atividades escolares remotas por qualquer meio, sem que a ausência às atividades presenciais represente registro de infrequência escolar, de acordo com a Lei 14.040/2020;

3.6 - Disponibilizando, antes da efetiva reabertura do espaço escolar, material de higienização adequado à rede pública de ensino, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras, conforme uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades nacionais e internacionais;

3.7 - Esclarecendo as formas de monitoramento e medidas de isolamento de casos de eventual contágio no ambiente escolar, que deverão ser parte integrante do Plano de Retomada;

3.8 - Adotando as ações necessárias para a implementação dos programas suplementares ao ensino, inclusive nos períodos de reforço pedagógico, tais como alimentação, transporte e material didático;

3.9 - Considerando a possibilidade de adoção de fluxos e horários diferenciados das turmas e turnos da educação básica, incluindo redução do número de alunos por turnos e turmas, de modo a manter o distanciamento social no ambiente escolar;

3.10 - Promovendo, conforme seja necessário, a recomposição do quadro de professores da educação básica e demais profissionais de educação diante do arranjo pedagógico a ser adotado, em especial nas hipóteses da adoção do chamado

31curitiba.educacao@mppr.mp.br,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

sistema híbrido, em razão da necessidade de acompanhamento pedagógico das atividades remotas realizadas em concomitância com as presenciais, bem como no tocante àqueles que sejam considerados como grupo de risco e aqueles eventualmente apresentem com sintomas de gripe e diagnóstico positivo para covid-19, conforme fluxo a ser estabelecido.”

A Recomendação foi expedida ao executivo municipal em data de 29 de março de 2021³².

Em 12 de abril, a Promotoria de Educação de Curitiba recebeu informação 04-018065-202 PGM Ofício 321-21-PJEduc, por parte da Secretaria Municipal da Educação noticiando que “segue cumprindo as determinações exaradas pelo Decreto Municipal nº 662 de 06 de abril de 2021, que mantém a suspensão das aulas presenciais nas unidades pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Curitiba, mantendo o atendimento às crianças e estudantes no formato remoto, previsto no Decreto Municipal nº 260, de 09 de fevereiro de 2021. Cumpre informar que as ações adotadas para este período estão em consonância com as recomendações e orientações do Comitê de Técnica e Ética Médica da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e Secretaria Estadual da Saúde (SESA), por configurarem-se como os setores mais adequados para orientar sobre procedimentos.”

Em atendimento à Recomendação nº 01/2021-PJEduc, o Município de Curitiba manifestou-se, através da Informação – Protocolo 04-16416-2021 – Ofício 288-2021-Pjeduc³³, nos seguintes termos:

“O Município de Curitiba já atende à recomendação do Ministério Público da Educação, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação possui um plano de ação para a garantia do direito à educação das crianças e estudantes matriculados nas unidades da Rede Municipal de Ensino, neste período de enfrentamento da calamidade pública em decorrência da pandemia Covid 19.

32 Via Ofício 298/21, enviado em 29 de março de 2021.

33 Recebida em 15 de abril de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

A Secretaria Municipal de Educação, ao determinar as ações em relação ao enfrentamento à pandemia causada pelo Covid 19 até o presente momento, segue cumprindo o determinado pelos Decretos emanados pelo Poder Executivo municipal em consonância com as recomendações e orientações do Ministério da Saúde, do Comitê de Técnica e Ética Médica da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, por configurarem-se como os atores mais adequados para orientar sobre procedimentos e ações a serem adotados.

...

Atualmente estamos atendendo o Decreto Municipal nº 662 de 06 de abril de 2021, que mantém a suspensão das aulas presenciais nas unidades pertencentes à Rede Municipal de Ensino, mantendo o atendimento de crianças e estudantes no formato remoto”

O retorno às atividades presenciais na Rede Municipal de Ensino de Curitiba ocorrerá, quando determinado por Decreto emanado pelo Poder Executivo Municipal, sendo essa volta no formato híbrido ou remoto, previsto no Decreto Municipal nº 260, de 09 de fevereiro de 2021.”

Ainda, em complemento, a Secretaria Municipal de Educação afirma que

“foi instituído Comitê, pelo Decreto Municipal nº 998/2020, para Estudo e Planejamento para o retorno das atividades presenciais, com o objetivo de analisar as medidas de prevenção da contaminação e propagação do Covid 19; foi publicado Protocolo de Retorno das Atividades Presenciais nos CMEI’s, CMAEE’s e Escolas da Rede Municipal de Curitiba, que dá diretrizes para profissionais que atuam nas unidades pertencentes a Rede Municipal de Ensino; foi ofertado aos pais e responsáveis legais a opção pelo formato de atendimento aos seus filhos, sendo disponibilizado adesão ao formato remoto e híbrido; e, afirma que a Secretaria Municipal de Educação vem se preparando com investimentos para aquisição de itens de prevenção ao novo Covid 19, já adquiridos para atender as



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

unidades educacionais estão: tapetes sanitizantes, álcool em gel 70%, álcool líquido 70%, papel toalha, sabonetes líquidos, água sanitária, desinfetantes, entre outros.”

Assim, em vista da resposta apresentada, bem como pela análise do material já publicado pela Secretaria Municipal de Educação em seu sítio eletrônico³⁴, conforme já havia se apurado, o Município de Curitiba possui protocolo sanitário³⁵ para quando as aulas presenciais forem retomadas, bem como já se encontra publicizada aos pais e responsáveis legais a opção, para quando da retomada das atividades presenciais, em aderir ao sistema remoto ou ao sistema híbrido, estando satisfeitas as recomendações constantes dos itens 3.3 e 3.5. da Recomendação nº 01/2021-PJEDUC.

Todavia, ainda que a Secretaria Municipal de Educação afirme que possui plano de ação para retomada das aulas presenciais, não houve apresentação de documento nesse sentido, não se olvidando que o Município de Curitiba possua planejamento para a oferta da educação via remota, neste período de pandemia. Mas, não é isso que está a se pleitear do gestor.

Está se a pleitear a apresentação de planejamento para a efetiva retomada das aulas, com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição da liberação e restrição da atividade educacional, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias, com base em dados oficiais ou, na ausência destes, nos estudos elaborados pelas autoridades estaduais, de modo que seja possível perquirir, de maneira clara e publica pela população, em qual momento sanitário as atividades educacionais podem retomar ou devem ser restringidas.

Mesmo após a vasta exposição de argumentos jurídicos e científicos ao Município de Curitiba, materializada pela Recomendação PJEduc nº 01/2021, acerca da necessidade de se corrigir o tratamento não prioritário à educação, destacando-se a necessidade de priorização de manutenção da atividade educacional, em detrimento de demais atividades não essenciais, bem

³⁴ In: <https://mid-educacao.curitiba.pr.gov.br/2020/12/pdf/00284210.pdf>

³⁵ “PROTOCOLO DE RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CMEIS, CENTROS MUNICIPAIS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO CMAEE’S E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CURITIBA”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

como destacando-se a necessidade de oferta equânime entre rede pública e privada e, principalmente, a indicação da necessidade de apresentação de plano de retomada das atividades educacionais presenciais, baseada em critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas da retomada, o Município de Curitiba manteve-se omissivo.

Apesar de autorizadas as atividades educacionais presenciais pelo Governo do Estado do Paraná a partir de 10 de março de 2021, por força do Decreto 7020/21, as atividades educacionais do sistema municipal de ensino de Curitiba permanecem suspensas, até a data de 07 de maio de 2021, em razão do Decreto Municipal nº 662/21, passível de prorrogação, sem existir qualquer previsão ou planejamento por parte da municipalidade, para a retomada das atividades presenciais e, pior, sem definição de qualquer critério que permita concluir em que momento se dará o retorno físico do alunado curitibano às escolas da rede pública municipal, enquanto à rede privada encontra-se franqueada a realização de atividades educacionais presenciais.

Explica-se.

O Decreto 7020/21, publicado em 05 de março de 2021, atento à necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, autoriza, em seu artigo 8º, a partir do dia 10 de março de 2021, a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas, mediante o cumprimento do contido na Resolução nº 98/2021 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Feita essa constatação, há que se avaliar as normativas municipais que estavam a disciplinar a liberação e restrição de atividades em âmbito municipal, como medidas de enfrentamento à pandemia Covid 19, isto porque os municípios, dentro do seu poder concorrente para legislar em matéria sanitária, podem adotar medidas sanitárias mais restritivas do que as adotadas pelos Estados e pela União, como restou decidido no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 6341.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Em 12 de março de 2021, as aulas da rede pública municipal de ensino já se encontravam suspensas, por força do Decreto Municipal nº 525/21 e, o município de Curitiba, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Alto de Alerta – Bandeira Vermelha, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba, publicou o Decreto Municipal nº 565/21³⁶, suspendendo, entre outras atividades, “*aulas presenciais nas unidades pertencentes à rede privada de ensino, em todos os níveis e modalidades de ensino, no período de prazo de Este decreto entra em vigor no dia 13 de março de 2021 e vigorará até o dia 21 de março de 2021.*”³⁷”

As medidas de restrição impostas pelo Decreto nº 565/21, foram prorrogadas pelos Decretos Municipais nº 600/21 e nº 630/21, até a data de 05 de abril de 2021.

Assim, em 06 abril de 2021, as medidas restritivas mais severas de enfrentamento à pandemia, popularmente conhecidas pela expressão inglesa “lockdown”, impostas pelos Decretos nº 565/21, nº 600/21 e nº 630/21, foram flexibilizadas, ocorrendo a retomada de diversas atividades e serviços não essenciais no Município de Curitiba.

Nesta data, 06 de abril de 2021, as atividades presenciais das instituições de ensino pertencentes à rede privada, sediadas neste município, tiveram sua autorização, uma vez que o Decreto nº 565/21, que as havia suspenso, em seu artigo 11º, deixou de ter validade.

E, nesta mesma data, o Decreto Municipal nº 662/21³⁸, suspendeu as aulas presenciais nas unidades pertencentes à Rede Municipal de Ensino, mantido o atendimento no formato remoto, previsto no Decreto Municipal nº 260, de 9 de fevereiro de 2021 e garantida a entrega dos kits de alimentação prevista no Decreto Municipal nº 604, de 7 de maio de 2020.

36 Decreto 565/21: Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Alto de Alerta – **Bandeira Vermelha**, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba

37 Artigo 11, do Decreto nº 565/21: Art. 11. Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades pertencentes à rede privada de ensino, em todos os níveis e modalidades de ensino.

38 Decreto 662, de 06 de abril de 2021: “Art. 1º Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades pertencentes à Rede Municipal de Ensino, mantido o atendimento no formato remoto previsto no Decreto Municipal nº 260, de 9 de fevereiro de 2021 e garantida a entrega dos kits de alimentação prevista no Decreto Municipal nº 604, de 7 de maio de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo aplica-se também às atividades presenciais de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades educativas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Nesse cenário normativo e sanitário, **a partir de 06 de abril de 2021, no Município de Curitiba, todas as instituições de ensino privadas encontram-se autorizadas a executar a atividade educacional presencial, enquanto as instituições de ensino da rede pública municipal permanecem com suas atividades presenciais suspensas.**

Maior perplexidade se vivencia, ao avaliar que, após o término das restrições impostas pelos Decretos 565/21, 600/21 e 630/21 (Bandeira Vermelha³⁹), **atividades e serviços não essenciais, tiveram sua autorização para funcionamento, ao passo que as atividades educacionais presenciais, apenas da rede pública municipal permanecem inviabilizadas, sem data para retomada.**

Na presente data, sob à égide do Decreto 730, de 14 de abril de 2021, as **instituições de ensino privadas sediadas neste município de Curitiba tem suas atividades presenciais autorizadas, bem como encontram-se em pleno funcionamento atividades como:**

- **Comércio de rua não essencial, galerias, centros comerciais e feiras de artesanato:** das 9h às 22h, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos apenas o atendimento na modalidade delivery até às 19h;
- **Serviços não essenciais, como escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, atividades de estética, serviços de banho, tosa e estética de animais e imobiliárias:** das 9h às 22h, de segunda a sábado, com proibição de abertura aos domingos;
- **Academias de ginástica e demais espaços para práticas esportivas individuais:** das 6h às 23h, de segunda a sábado, com proibição de abertura aos domingos;
- **Shopping centers:** das 11h às 22h, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos apenas o atendimento na modalidade delivery até às 19h;
- **Serviços de call center e telemarketing:** a partir das 9h, exceto aqueles vinculados aos serviços de saúde ou executados em home office.
- **Restaurantes:** Das 10h às 23h, de segunda a sábado, permitido o consumo no local, inclusive na modalidade de atendimento de buffets no sistema de autosserviço (self-service). Aos domingos, permitido apenas o atendimento nas modalidades delivery, drive thru e retirada em balcão (take away) até às 23h, ficando vedado o consumo no local.
- **Lanchonetes:** Das 6 às 23h, de segunda a sábado, inclusive na modalidade de atendimento de buffets no sistema de autosserviço (self-service). Aos domingos, apenas atendimento nas

39 De acordo com o Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

modalidades delivery, drive thru e retirada em balcão (take away) até às 23h, ficando vedado o consumo no local;

- **Padarias, panificadoras e confeitarias:** Das 6 às 23h, de segunda a sábado. Aos domingos, das 7 às 18h, com consumo no local proibido;
- **Lojas de conveniência** em postos de combustíveis: das 6 às 23h, em todos os dias da semana. Aos domingos é proibido o consumo no local.

Nos estabelecimentos com atividades restritas, é permitida a disponibilização de música ao vivo, mas fica proibido o funcionamento de pista de dança.

Parques e praças: fica permitida a prática de atividades individuais ao ar livre, com uso de máscaras, que não envolvam contato físico entre as pessoas, observado o distanciamento social.

Igrejas e templos de qualquer culto: devem observar a Resolução n.º 221, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que regulamenta a realização das atividades religiosas de qualquer natureza, com até 25% de lotação máxima.

E, nesse mesmo contexto sanitário, as aulas presenciais das instituições da rede pública municipal, permanecem suspensas, conforme dicção do Decreto 662/21:

“Art. 1º Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades pertencentes à Rede Municipal de Ensino, mantido o atendimento no formato remoto previsto no Decreto Municipal nº 260, de 9 de fevereiro de 2021 e garantida a entrega dos kits de alimentação prevista no Decreto Municipal nº 604, de 7 de maio de 2020.”

Fato notório é que, após a publicação dos Decretos Municipais nº 650/21⁴⁰ nº 662/21 e nº 730/21⁴¹, é possível constatar com clareza que, melhorando os dados epidemiológicos, e, dentro do mesmo contexto sanitário, permitiu-se a abertura de serviços e atividades não essenciais, permitiu-se a realização das atividades educacionais presenciais das instituições de

40 Decreto 650/21: Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta – **Bandeira Laranja**, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

41 De 14 de abril de 2021 (Documento em anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

ensino privadas sediadas em Curitiba, mas, ficam “*suspensas as aulas presenciais nas unidades pertencentes à Rede Municipal de Ensino*”, conforme previsão do Decreto 662/21.

No cenário sanitário avaliado pelos Decretos 650/21 e 730/21, o nível de alerta no município de Curitiba encontra-se classificado como Nível Médio de risco, classificado como “Bandeira Laranja”, desde a data de 06 de abril de 2021.

Assim, estão em funcionamento: todo comércio de rua não essencial, galerias, centros comerciais e feiras de artesanato; todos serviços não essenciais, como escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, atividades de estética, serviços de banho, tosa e estética de animais e imobiliárias; todas academias de ginástica e demais espaços para práticas esportivas individuais; todos shopping centers; todos os Serviços de call center e telemarketing; todos restaurantes; todas lanchonetes; todas padarias, panificadoras e confeitarias; todas lojas de conveniência em postos de combustíveis; todos parques e praças; todas igrejas e templos e, todas instituições de ensino privadas.

Todavia, a atividade educacional presencial da rede pública municipal de ensino, reconhecida como atividade essencial no Estado do Paraná e no Município de Curitiba, encontra-se suspensa, sem previsão de retomada.

A atividade educacional da rede pública municipal de Curitiba, ainda que inserida no contexto sanitário dos Decretos nº 650/21 e Decreto nº 730/21, que estabelecem o nível médio de risco – Bandeira Laranja, permanece suspensa, sem previsão de retomada, sem conhecer-se, de forma pública e transparente, quais critérios epidemiológicos são considerados e como são avaliados, de modo a permitir definir em que momento a atividade educacional pode ser liberada ou deva ser restringida, como medida de enfrentamento ao Covid 19.

Não é legítimo, muito menos justificável, que dentro do mesmo cenário sanitário, frisa-se, no mesmo cenário sanitário, estejam autorizadas atividades e serviços não essenciais, como acima arrolados, estejam autorizadas as atividades educacionais presenciais das instituições de ensino privadas, ao passo que à rede pública municipal de ensino as atividades presenciais permanecem suspensas, sem qualquer definição de sua retomada.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

A diferença, lamentavelmente, reside no tratamento desigual e não prioritário à Educação pelo Município de Curitiba.

Todos serviços e atividades encontram-se autorizadas no Município de Curitiba. As instituições de ensino privadas sediadas no município de Curitiba estão autorizadas a executar suas atividades educacionais presenciais e estão efetivamente a fazê-lo desde de 07 de abril de 2021. No entanto, a retomada da atividade educacional presencial da rede pública municipal de ensino permanece injustificadamente suspensa, sem qualquer previsão de retomada.

Assim, não é aceitável, crível ou compreensível que, no mesmo contexto sanitário, estando a rede pública preparada para a retomada presencial, seguindo os protocolos de segurança sanitária estabelecidos pelo SESA, e, possuindo seus próprios protocolos sanitários, não exista sequer previsão de retomada de suas atividades presenciais da rede pública municipal de ensino.

A situação fática existente hoje no município de Curitiba define-se pela retomada das atividades educacionais presenciais em toda a rede privada, enquanto a rede pública municipal de ensino encontra-se sem previsão de retomada das atividades presenciais, as quais permanecem suspensas.

Em um mesmo município, em uma mesma realidade sanitária, o aluno que frequenta a rede privada de ensino pode comparecer presencialmente às aulas, enquanto ao aluno matriculado na rede pública municipal de ensino tal direito não é assegurado, não havendo, diga-se, por mais uma vez, “*sequer previsão de retomada*”.

Do mesmo modo, até a presente data, não houve definição pelo município de Curitiba sobre quais critérios sanitários e epidemiológicos, indicados em seu Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Local, são objetivamente considerados para definição das etapas da retomada do ensino presencial de forma progressiva, na rede pública municipal de ensino.

Inclusive, nesse sentido, a municipalidade foi instada a se manifestar, nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.20.145338-1⁴², narrando na Informação

⁴² Por meio dos ofícios 861/20 e 875/20, expedidos nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.20.145338-1.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

600/2020 SMS 13, que adota os critérios técnico-sanitários estabelecidos no Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Local de Curitiba⁴³, havendo monitoramento diário e semanal dos indicadores divididos em dois grupos: (a) propagação da doença; (b) capacidade de atendimento do sistema de saúde. Contudo, não esclareceu quais resultados obtidos da avaliação dos critérios epidemiológicos, permitem perquirir a possibilidade de retomada das atividades educacionais ou justifiquem sua restrição.

Atualmente, volta-se a reprimir, no mesmo contexto sanitário municipal, todas atividades e serviços não essenciais encontram-se em funcionamento, todas instituições de ensino privadas estão executando suas atividades de ensino de forma presencial, ao passo que a atividade educacional presencial da rede pública de Curitiba encontra-se suspensa.

No município de Curitiba, as crianças e adolescentes, bem como suas respectivas famílias, podem, dentro do momento sanitário atual, frequentar galerias, centros comerciais, feiras de artesanato, escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, espaços para práticas esportivas individuais, shopping centers; restaurantes; lanchonetes; padarias, panificadoras, confeitarias, lojas de conveniência, parques, praças; igrejas e templos, mas, encontram-se impedidas de frequentar presencialmente as aulas da rede pública municipal de ensino.

De modo algum se pretende, nesta ação, e questionar os motivos sanitários que justificaram a liberação das atividades citadas, ou deslegitimar a importância dos demais serviços e atividades liberados, todavia, soa incoerente e ilegal a liberação de bares, restaurantes, academias, shoppings centers, academias de ginástica, quando a atividade educacional da rede pública municipal permanece suspensa, vez que caracteriza afronta ao princípio da oferta prioritária da atividade educacional.

Do mesmo modo, a autorização das atividades presenciais educacionais para as instituições de ensino privadas, sem a devida oferta presencial da atividade educacional ao alunado da rede pública, não apenas é inconcebível, como é ilegal, uma vez que configura oferta educacional não equânime.

⁴³ Disponível em: <https://coronavirus.curitiba.pr.gov.br/>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Assim, as atividades educacionais da rede pública municipal sofreram duplo ataque. Primeiro, à medida que demais atividades sociais e econômicas não essenciais encontram-se autorizadas. Em segundo, pois as atividades educacionais presenciais da rede privada de ensino encontram-se autorizadas e em efetivo funcionamento, enquanto as atividades presenciais da rede pública municipal encontram suspensas, sem previsão de retomada.

Ademais, o Município de Curitiba não possui um plano de retomada das atividades educacionais, indicando os critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas da retomada do ensino presencial de forma progressiva, ancorado em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias com base em dados oficiais ou, na ausência destes, nos estudos elaborados pelas autoridades estaduais.

Isso significa dizer que ainda que autorizadas as atividades presenciais da rede pública municipal de ensino, a qualquer momento, referidas atividades podem voltar a sofrer restrições, sem que se conheça os critérios sanitários que justificam a restrição, bem como pode haver uma flexibilização de restrição, sem que seja possível perquirir a adequação da medida de liberação/restrrição com o momento sanitário vivenciado.

Está-se a pleitear que o Município de Curitiba retome as atividades presenciais da rede pública de ensino, eis que a atividade educacional reveste-se do caráter de essencialidade e trata-se de preceito constitucional de natureza prioritária. Está-se a pleitar que o Município de Curitiba retome as atividades educacionais da rede pública de ensino em paridade à rede privada, cessando a situação de desigualdade de oferta do ensino presencial no município. E, busca-se tutela efetiva a impor ao município de Curitiba plano de ação referente às atividades educacionais, definindo de forma objetiva e científica os critérios que permitem a flexibilização da atividade, ou justificam sua restrição. E, mais. Deve haver cronograma detalhado para a retomada das atividades escolares presenciais contemplando cada ano/série de ensino, e prevendo, após a retomada da(s) série(s)/ano(s) contempladas na primeira etapa, os intervalos a serem observados para a implementação de cada etapa subsequente, até a integral retomada do ensino presencial, sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso observar a educação como serviço essencial.

E, mais importante, devem ser adotadas medidas pelo município para garantia da ampla publicidade do Plano de Ação, bem como dos critérios estabelecidos para cada etapa do processo de retomada, dando transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, pois a comunidade escolar e a população devem conhecer a situação epidemiológica que justifica a liberação ou a restrição da atividade educacional.

O que não mais se pode, ainda mais decorrido um ano de pandemia, não sendo sequer possível visualizar-se uma situação de conforto sanitário, é permitir-se que a atividade educacional da rede pública municipal de ensino não seja criteriosamente normatizada. Permitir tal situação é aceitar que a qualquer momento, sem conhecer-se previamente os motivos sanitários que justificaram a opção discricionária do gestor estadual, a atividade presencial seja suspensa.

A liberação/restrição da atividade educacional presencial sem critérios definidos, surpreende de forma negativa toda a comunidade escolar. Causa incerteza aos pais e responsáveis legais, que se vem compelidos a autorizar a retomada ao ambiente escolar, sem sequer conhecer as justificativas sanitárias que embasam a retomada da atividade presencial. Impacta negativamente o processo pedagógico, à medida que os professores se vem na iminência de ter que adotar mudança de metodologia de ensino desenvolvida, quando as atividades são restringidas ou flexibilizadas, sem prévia definição de critérios.

É salutar que sejam definidas etapas da retomada do ensino presencial, indicando os critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas de retomada, sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso observar a educação como serviço essencial.

V - DO DIREITO FUNDAMENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À EDUCAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

A Convenção sobre Direito das Crianças, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1989, estabelece que Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança (artigo 2 da Convenção sobre Direito das Crianças)⁴⁴ e, reconhece, o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições” (artigo 28 da Convenção sobre Direito das Crianças)⁴⁵.

O Brasil, como Estado signatário da Convenção sobre Direito das Crianças, reconhece na Constituição Federal como direitos sociais a educação, definindo-a como um direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional (artigo 6º e 205 da Constituição Federal)⁴⁶.

44 (...) 2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

45 (...) 2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

46 CF. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Na mesma linha, a Constituição do Estado do Paraná⁴⁷, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação⁴⁸ e o Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁹, reconhecem e a educação, dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo o ensino ser ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A Lei de Diretrizes e Base da educação ao dispor sobre o Ensino Fundamental estabelece de forma expressa que sua oferta se dê de modo presencial, admitindo a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim o exigirem, este último em substituição ao ensino presencial, nos termos do artigo 32, §º 4.

Assim, com a imposição de realidade sanitária ocasionada pela pandemia Covid 19, o Estado do Paraná, no mês de março de 2020, por força do Decreto 4230/20, suspendeu

47 Constituição do Estado do Paraná. Art. 178. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

I - igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

48 LDBEN. Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

LDBEN. Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (...)

49ECA. Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica;

ECA. Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

as atividades educacionais presenciais, dentre outras medidas, como medida de enfrentamento sanitário.

Sensível ao momento pandêmico vivenciado, procurando mitigar os efeitos da suspensão das atividades educacionais presenciais, a excepcionalidade do ensino remoto, foi reconhecida pelos Pareceres nº 05⁵⁰ e nº 09⁵¹ do Conselho Nacional de Educação, bem como pelas Deliberações nº 01⁵², 02⁵³ e 05⁵⁴, de 2020 e Deliberação nº 01/2021⁵⁵ do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Nesse contexto, o município de Curitiba, no exercício de sua competência concorrente⁵⁶ para legislar sobre proteção e defesa da saúde emitiu inúmeros Decretos, com a finalidade de adoção de medidas para enfrentamento da pandemia Covid 19.

Importante também destacar, nesse contexto, as disposições da Lei 13.979/20, que regula as medidas a serem adotadas para o enfrentamento do novo coronavírus e prevê que elas serão aplicadas “[...] com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à

50 In: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14511-pcp005-20&category_slud=marco-2020-pdf&Itemid=30192

51 In: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=147041-pcp009-20&category_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192

52 Deliberação CEE-PR nº 01/2020: “*Instituição de regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências*”.

In: http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/2021-03/deliberacao_01_20_alt_02_e_03-20_0.pdf

53 Deliberação CEE-PR nº 02/2020 : “*Requerimento apresentado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná para a revisão da redação do artigo 2.º da Deliberação CEE/CP n.º 01/2020 para permitir que o regime especial instituído por essa norma possa ser exercido pelas instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil*. In: http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/migrados/File/pdf/Deliberacoes/2020/deliberacao_02_20.pdf

54 Deliberação CEE-PR nº 05/2020: “*Normas para o retorno das aulas presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no ano letivo de 2020.*”. In: http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/migrados/File/pdf/Deliberacoes/2020/deliberacao_05_20.pdf

55 Deliberação CEE-PR nº 01/2021 : Ementa: “*Normas para a organização do ensino híbrido e outras providências, em vista do caráter excepcional, no ano letivo de 2021, no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná*”. In: http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/2021-02/deliberacao_01_21.pdf

56 A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é matéria de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 24, inc. XII, da CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

promoção e à preservação da saúde pública” (art. 3º, § 1º) e que ficam asseguradas pelas pessoas afetadas por elas “[...] o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (art. 3º, § 2º, inc. III).

Dessa forma, conclui-se, nesse ponto, que o município de Curitiba pode fixar regras restritivas que mitiguem direitos fundamentais, como o da educação, entretanto, essas medidas devem estar calcadas em fundamentos técnicos e científicos que demonstrem a preponderância de determinado serviço restringido em relação a outros menos relevantes socialmente que não sofreram restrição de funcionamento.

Ora, quando ponderado o prejuízo ao serviço educacional com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável.

Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Poder Judiciário para assegurar o direito de controle de legalidade desse ato, de modo a tutelar o direito fundamental de milhares de crianças e adolescentes matriculadas na rede pública municipal de ensino de Curitiba.

Conforme já explicitado no tópico “IV.II – Histórico Normativo – Sistema Municipal de Ensino”, o Estado do Paraná autorizou a retomada das atividades educacionais presenciais, a partir de 10 de março de 2021, conforme redação do Decreto 7020/21.

Todavia, os Decretos Municipais nº 565/21, 600/21, 630/21 e 662/21 mantém suspensas as atividades presenciais da rede pública municipal, ao passo que com a expiração do Decreto 630/21, entrando em vigor o Decreto Municipal nº 650/21, as atividades presenciais das instituições privadas foram retomadas, assim como foram retomadas inúmeras atividades e serviços não essenciais, dentro do mesmo momento sanitário.

A situação educacional da rede pública municipal reveste-se de gravidade, eis que permanece com suas atividades presenciais suspensas, sequer possuindo previsão de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

retomada, sendo patente o tratamento nitidamente não prioritário e desigual que vem sendo dispensado ao alunado curitibano.

Como direito fundamental à educação de qualidade compreende-se, de forma bastante sintética, o processo ensino-aprendizagem, mediado por professor devidamente habilitado para o exercício da função, em que são adotadas metodologias de ensino próprias e avaliações individualizadas para cada faixa etária e adequadas ao desenvolvimento de cada indivíduo.

O ato de ensinar é eminentemente presencial e o convívio em sala de aula é fator de equalização por si mesmo. Nesse sentido, de acordo com Hack Catapan e Fialho (2005)⁵⁷, “raramente, as propostas de trabalho pedagógico que exploram as novas tecnologias superam o modelo tradicional de ensino”, como no caso da alfabetização, por exemplo, que exige contato e proximidade com o docente para a efetiva apreensão da fonética. Complexos processos de aprendizagem não se desenvolvem com a qualidade esperada de forma remota, sendo a atividade presencial a regra, conforme determina a Lei 9394/96 (LDB), ainda que admita forma excepcional, atividades em modo não presencial.

As relações escolares envolvem vínculos afetivos e socialização que, certamente, ficam prejudicados com o sistema de aulas via remoto, isso porque, como já apontado em renomados estudos de Vigotsky⁵⁸ e Wallon⁵⁹, as contruções afetivas e emocionais são primordiais ao desenvolvimento humano, especialmente ao processo de escolarização.

Ademais, o longo tempo de afastamento presencial da escola têm impactado profundamente não apenas a aprendizagem, mas a saúde mental e a proteção de crianças e adolescentes, especialmente se considerado o aumento da vulnerabilidade social das famílias, dos índices de violências praticadas contra crianças em suas residências, sendo a escola o espaço de maior proteção, inclusive considerando a segurança alimentar destas crianças e adolescentes.

57 HACK CATAPAN, A.; PEREIRA FIALHO, F. *Pedagogia e Tecnologia: A Comunicação Digital no Processo Pedagógico*. Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. 2001. Disponível em: http://www.abed.org.br/site/pt/midiateca/textos_ead/689/pedagogia_e_tecnologia_a_comunicacao_digital_no_proceso_pedagogico. Acesso em 07/04/2021

58 VIGOTSKY, Lev Semynovich. *A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

59 WALLON, Henry. *As origens do caráter na criança*. São Paulo: Nova Alexandria, 1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

A escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal. No espaço escolar que a segurança nutricional e alimentar, a socialização, a convivência comunitária, o esporte e a cultura são concretizados. É na escola ainda que o trabalho infantil, a violência sexual, a violência psicológica, a violência física e desnutrição são, na imensa maioria das vezes, identificadas e denunciadas.

Não há falar, por certo, em contraposição do direito à vida e o direito à educação, pois a escola tem uma representação muito maior do que a educação formal na vida da criança e do adolescente, essa afirmação é confirmada pela nossa própria memória. Na verdade, a equalização desses direitos ocorreu por meio da normatização apresentada pelo Decreto 7020/21, que prevê a possibilidade de retorno presencial das atividades educacionais no Estado do Paraná.

Portanto, longe de pretender discutir conflitos de direitos e garantias constitucionais, a vigente Lei Municipal nº 15.810/21 reconhecendo a essencialidade da atividade educacional presencial, deve ser obedecida pelo município de Curitiba, a fim de que tome todas as medidas necessárias para retomada das atividades educacionais presenciais da rede pública municipal, de forma prioritária em relação aos demais serviços e atividades não essenciais.

Do mesmo modo, vigente a Lei Municipal nº 15.810/21, estando autorizadas atividades e serviços não essenciais no município, bem como autorizadas as aulas presenciais das instituições de ensino privadas, é imperiosa a retomada da atividade educacional presencial na rede pública municipal, como pressuposto de oferta de educação com equidade entre rede pública e privada.

Por último, mas não menos importante, a fim de assegurar uma gestão educacional baseada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, o município de Curitiba deve apresentar Plano de ação, visando à retomada das atividades escolares presenciais, nos termos sugeridos pela Recomendação nº 01/2021, exarada nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR – 0046. 20.145338-1, encaminhada ao senhor Prefeito via ofício 298/21, em data de 29 de março de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

VI - DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS ATUAIS QUE DEMONSTRAM O NÃO AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS EM RAZÃO DA REABERTURA DAS UNIDADES ESCOLARES

No início da pandemia, em todos os cantos do globo, foram adotadas medidas de distanciamento social, pois poucas eram as informações científicas sobre o vírus SARS-COV-2. Essas medidas afetaram variados setores da sociedade e, inicialmente, eram mais gravosas, a exemplo do *lock down*.

Entretanto, ao longo dos meses, com o avanço do conhecimento técnico acerca do vírus, as atividades que demandam contatos presenciais foram retomadas com todas as cautelas recomendadas pela OMS, como uso de máscaras, distância mínima entre as pessoas e limpeza frequente das mãos.

Nesse sentido, após melhor análise da comunidade científica, as recomendações técnicas concluíram que, atualmente, não há empecilhos para o retorno das atividades escolares presenciais, desde que respeitados esses mesmos protocolos de prevenção ao novo coronavírus.

Assim é que, segundo o ‘Guia sobre a Reabertura das Escolas’, editado pela Organização Mundial da Saúde (**OMS**), em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (**UNICEF**) e com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (**UNESCO**), a “maioria das evidências de países que reabriram os centros educacionais, ou nunca os fecharam, sugerem que as escolas não foram associadas a aumentos na transmissão (do novo coronavírus) na comunidade”.

Além disso, ressalta o documento que: “o fechamento de instalações educacionais só deve ser considerado **quando não houver outras alternativas**”. A OMS diz que a covid-19 tem “carga direta limitada sobre a saúde das crianças [...]”. Em contraste, o fechamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

escolas tem impactos negativos claros sobre a saúde infantil, educação e desenvolvimento, renda familiar e economia”⁶⁰.

Florence Bauer, representante do UNICEF no Brasil, explica que:

“Tendo em vista as diferentes realidades brasileiras, as opções de atividades para a continuidade das aprendizagens em casa não estão se dando de forma igual para todos. Manter as escolas fechadas por muito tempo pode agravar ainda mais as desigualdades de aprendizagem no país, impactando em especial meninas e meninos em situação de vulnerabilidade”

Outrossim, Socorro Gross, representante da Opas/OMS no Brasil, asseverou:

*“[...] Precisamos lembrar também que as escolas fazem parte de uma comunidade e que **as medidas tomadas para reduzir o risco de transmissão da Covid-19 nas comunidades também reduzirão o risco nas escolas.**”*

Para orientar os governos nos níveis federal, estadual e municipal, o UNICEF, a Unesco e a Opas/OMS lançaram o protocolo “Considerações para medidas de saúde pública relacionadas à escola no contexto da Covid-19”, o texto traz recomendações concretas sobre como e quando reabrir cada escola e sobre os procedimentos de segurança que devem ser adotados⁶¹.

Ao traçar considerações acerca das decisões de operações escolares, salienta o mencionado documento:

60 Disponível em: https://static.poder360.com.br/2020/09/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-Schools-2020.2-eng.pdf. e <https://www.poder360.com.br/coronavirus/oms-diz-que-reabertura-de-escolas-nao-agravou-a-pandemia/>

61 Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52682/OPASWBRACOVID-1920112_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

“Além disso, o fechamento das escolas claramente tem impactos negativos na saúde, educação e desenvolvimento das crianças, na renda das famílias e na economia em geral. **Governos nacionais e locais devem procurar priorizar a continuidade da educação, investindo em medidas abrangentes e completas (ver Tabela 2) para prevenir a introdução e a propagação do SARS-CoV-2 em estabelecimentos de ensino, limitando também a transmissão do vírus na comunidade em geral.**”

“Dados individuais dos países e diversos estudos indicam que **crianças com menos de 18 anos respondem por cerca de 8,5% dos casos notificados, com relativamente poucas mortes em comparação com outras faixas etárias. Em crianças, a infecção geralmente causa um quadro leve, e são raros os casos de quadro grave de COVID-19 nesse grupo.**”

“Crianças pequenas parecem ser menos suscetíveis à infecção em comparação aos adultos, que se tornam cada vez mais suscetíveis com a idade. Crianças menores de 10 anos parecem contrair menos o vírus quando comparadas a adultos e adolescentes, sendo que a epidemiologia entre os adolescentes é mais parecida com a dos adultos. As atuais evidências de rastreamento de contatos e investigações de clusters também indicam que as **crianças têm menor probabilidade de serem os principais transmissores da infecção, quando comparadas aos adultos.** Por exemplo, um estudo recente da Coreia com contatos domiciliares e não domiciliares indicou que crianças abaixo de 10 anos infectadas pelo vírus são menos contagiosas que adultos infectados.”

“Dados documentados de transmissão entre crianças e funcionários em ambientes escolares são limitados porque muitos países fecharam as escolas e as crianças ficaram predominantemente em casa durante os períodos mais intensos de transmissão comunitária. **Estudos em ambientes escolares indicam que a introdução do vírus geralmente começa com adultos infectados. A transmissão entre funcionários foi mais comum que a transmissão de**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

funcionários para alunos, e a transmissão entre alunos foi rara. No geral, as evidências de países que já reabriram as escolas ou nunca as fecharam indicam que não houve relação entre as escolas e aumentos significativos na transmissão comunitária. Até o momento, a adesão a medidas avançadas de prevenção e a detecção rápida e isolamento de casos e dos respectivos contatos têm conseguido evitar a progressão para surtos maiores, na maioria dos casos”

Ainda tratando do supracitado documento, tem-se que foi recomendado, em áreas de nível de transmissão “comunitária”, as seguintes medidas:

“Abordagem baseada no risco do funcionamento das escolas e em outras medidas sociais e de saúde pública no âmbito comunitário, **visando assegurar a continuidade da educação das crianças**. É provável que medidas sociais e de saúde pública mais amplas, incluindo o fechamento de escolas, tenham que ser implementadas em áreas com crescimento nos casos de COVID-19, hospitalizações por COVID-19 e mortes por COVID-19; **todas as escolas que permanecerem abertas devem cumprir rigorosamente as diretrizes para COVID-19.**”

Ou seja, mesmo quando o nível de transmissão encontra-se “comunitário”, inexistente recomendação da UNICEF, Unesco e Opas/OMS para a absoluta suspensão das aulas presenciais, mas sim que haja uma abordagem visando assegurar a continuidade da educação, levando em consideração a possibilidade de fechamento ou, então, de abertura com rigoroso cumprimento das diretrizes de prevenção ao contágio do COVID 19.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Na Europa, a segunda onda de contaminação do COVID 19 **trouxe nova concepção para o confinamento: fecha-se tudo, menos as escolas**. Na releitura para o confinamento social, ancorado na concepção de que a educação é prioridade, as escolas entraram na lista de serviços essenciais, tais como hospitais e mercados.

Segundo o artigo publicado na Folha de São Paulo em 12.11.2020, intitulado “*Fecha tudo e abre escola ou abre tudo e fecha escola*”⁶², **o Brasil bateu recorde mundial em tempo sem escolas abertas, nos levando a concluir que a Educação está longe de ser considerada essencial**.

A decisão das autoridades internacionais se pauta nos imensuráveis prejuízos causados em razão do fechamento das escolas durante o ano de 2020, **inclusive o significativo aumento da violência contra crianças**, saliente-se, por oportuno, que lá os estabelecimentos de ensino não ficaram fechados por mais de três meses (ex: Itália que foi o país que postergou a medida por maior prazo) e foram os primeiros a flexibilizar as medidas restritivas que impuseram o isolamento social.

Em abril de 2020, 192 países permaneciam sem aulas presenciais, este foi o ápice do fechamento das escolas, que acometeu 1,6 bilhão de estudantes. **Em setembro, 76% destes países já iniciaram a reabertura**. Entre 10 países avaliados, as escolas frequentemente fizeram parte das primeiras ondas de reabertura. O período de fechamento variou de 30 a 93 dias sem aulas presenciais.

É de se trazer a lume, também, o teor do estudo “COVID-19 e reabertura das escolas – Descrição da Evidência Científica – Impactos Sobre a Pandemia, Socioeconômicos e Educacionais”, de setembro de 2020, de que foram coordenadores o médico Fabio Jung e Wanderson Oliveira, doutor em epidemiologia e ex-Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde⁶³.

62 Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/laura-mattos/2020/11/fecha-tudo-e-abre-escola-ou-abre-tudo-e-fecha-escola.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa

63 Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/edu/volta_as_aulas/artigo_covid19_evidencia_cientifica_reabertura_escolas_wanderson_set2020.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Alguns de seus pontos são destacados abaixo:

“• Susceptibilidade: crianças são significativamente menos suscetíveis à Covid-19, representando **apenas 2% dos casos globalmente** e 24% da população mundial.

• Gravidade: **a doença é menos agressiva do que a gripe (influenza) em crianças**. De janeiro até 26/8 os EUA apresentavam quase o dobro de óbitos por influenza em crianças até 14 anos: 57 Covid vs. 108 óbitos por influenza

• Transmissibilidade: a evidência nos locais onde houve reabertura mostra que crianças **contribuem pouco para a cadeia de transmissão**, mas são necessário mais dados para determinar a transmissibilidade definitivamente

• **Vulnerabilidade: O fechamento das escolas oferece riscos irreversíveis à saúde das crianças, agravando condições psiquiátricas, comprometendo a segurança alimentar, aumentando a taxa de gravidez infantil, o número de abusos e maus tratos, uso de drogas e violência.**

• **Desigualdade**: crianças vulneráveis têm menos acesso à educação à distância de qualidade e sofrem mais com o fechamento de escolas; mulheres tem um comprometimento significativamente maior de sua atividade profissional, acentuando as já enormes desigualdades sociais e de gênero no Brasil.”

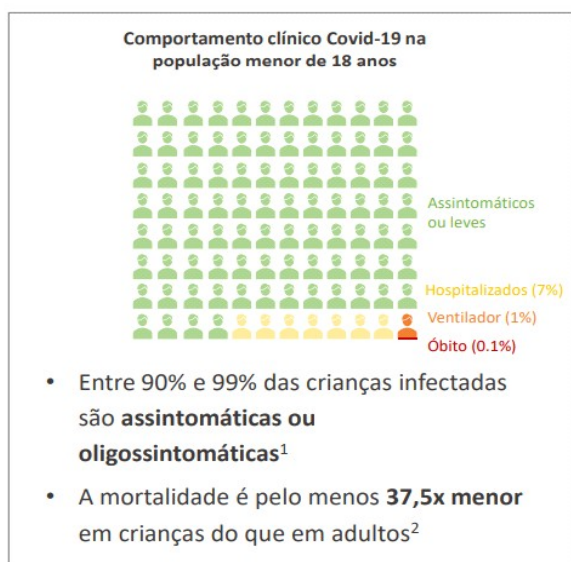
Dentre os casos de **sucesso internacional, restou evidenciada a reabertura precoce das escolas, priorizando crianças menores e adotando medidas de controle**, desse modo, a retomada das aulas não impactou negativamente a curva de óbito dos países, exceto pela primeira tentativa de Israel e África do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba



FONTE: 1 Nature, Pediatrics; 2 Center for Disease Control and Prevention (CDC) em 08/08/2020

De mais a mais, estudos de caso ilustram a **baixa infectividade das crianças**, mesmo quando frequentando o ambiente escolar ou similares:



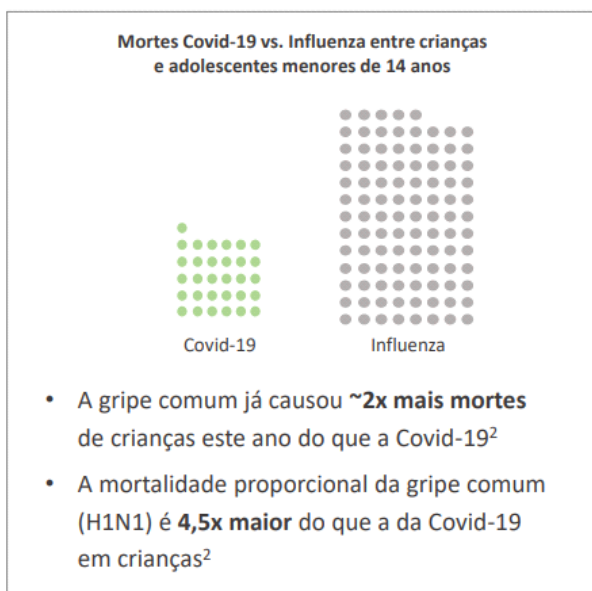
FONTE: 1 National Center for Immunisation Research and Surveillance - Austrália; 2 Clinical Infectious Diseases -



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba



Outrossim, foram destacadas as cruéis consequências para a população infantojuvenil enquanto privada do acesso ao ambiente escolar:

O fechamento das escolas pode colocar em risco a segurança das crianças, privando-as de redes de apoio com consequências potencialmente irreversíveis



30% das crianças em quarentena desenvolvem critérios clínicos para diagnóstico de Transtorno do Estresse Pós-Traumático¹

83% das crianças com condições psiquiátricas relatam piora dos sintomas durante a quarentena nos EUA²



+50%

Aumento das denúncias por violência doméstica durante o fechamento das escolas no Rio de Janeiro³

Aumento na gravidez infantil com o fechamento das escolas na epidemia do Ebola em Serra Leoa. Abandono escolar e violência infantil também aumentaram.⁴

+65%

-18%

Redução do número de denúncias de abuso contra crianças no Brasil, entre março e abril de 2020.⁵

19% das denúncias de abuso contra crianças vêm da escola nos EUA.⁶

“Os efeitos de curto prazo das refeições perdidas incluem redução na imunidade (...). Mesmo períodos curtos de insegurança alimentar podem causar danos de longo prazo psicológicos, físicos, emocionais e de desenvolvimento”⁷

FONTE: 1 Disaster, Medicine and Public Health Preparedness; 2 The Lancet Child & Adolescent Health; 3 Cadernos de Saúde Pública; 4 United Nations Population Fund; 5 Balança Disk 100; 6 Child Welfare Information Gateway 2019; 7 New England Journal of Medicine

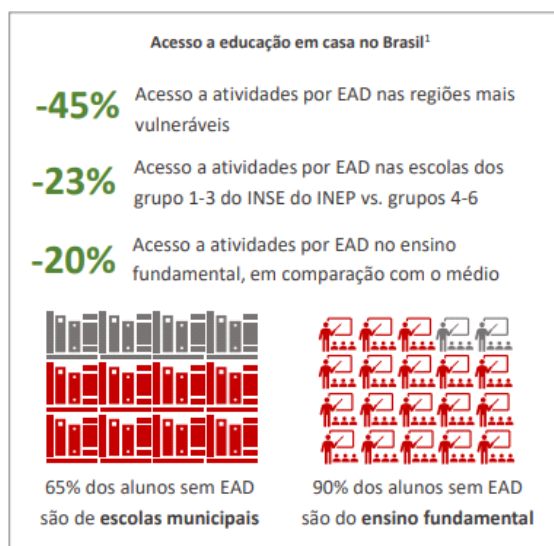


MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Consta, ainda, que crianças mais vulneráveis e mais novas têm menos acesso à educação de qualidade em casa, o que **aprofunda desigualdades sociais**:



FONTE: 1 Datafolha, Fundação Lemann, Itaú Social, Imaginable Futures; 2 McKinsey & Company – “COVID-19

Inclusive, Wanderson Oliveira, coordenador do estudo ora em análise, que no cargo de Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde foi um dos maiores defensores do isolamento social, **já advogava, no início de agosto de 2020, o retorno responsável e planejado das aulas, delegando-se aos pais a opção final pelo comparecimento presencial ou não.**

Em âmbito nacional, o próprio Ministério da Saúde emitiu “Orientações para Retomada Segura das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica no Contexto da Pandemia da Covid-19”⁶⁴, oportunidade em que reforçou que **entre as crianças e adolescentes a**

64 Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/edu/volta_as_aulas/doc_orientador_para_retomada_segura_das_escolas_no_contexto_covid19.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

doença é menos prevalente, muitas vezes assintomática, e, quando há sintomas, eles costumam ser mais leves que nos adultos.

Também pode ser destacado o contido no “Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica”, do Ministério da Educação e que tomou por base as recomendações técnicas de organismos internacionais e do Ministério da Saúde⁶⁵.

Ali são apresentadas várias sugestões de como cada gestor pode conduzir o retorno das atividades presenciais, levando em consideração a situação epidemiológica local.

Ademais, seguindo orientações da OMS, o Ministério da Educação sugere a implementação de um protocolo de retorno às aulas, levando em consideração os níveis de intensidade da transmissão da COVID-19, a serem avaliados pelos gestores. Para elucidar, apresentou-se o seguinte quadro:

NÍVEL DE TRANSMISSÃO NA REGIÃO	CONSIDERAÇÕES GERAIS
Nenhum caso AZUL	Todas as escolas abrem e implementam medidas de prevenção e controle da Covid-19.
Casos esporádicos VERDE	Todas as escolas abrem e implementam medidas de prevenção e controle da Covid-19.
Transmissão local – restrita a regiões específicas (clusters) AMARELA	A maioria das escolas abrem e implementam medidas de prevenção e controle da Covid-19. As autoridades locais podem fechar escolas, como parte de Medidas Sociais e de Saúde Pública (MSSP) mais amplas, nas áreas que passam por uma expansão no número de regiões afetadas e que incluem as escolas.
Transmissão comunitária VERMELHA	Abordagem baseada em risco para o funcionamento da escola, e outras MSSP de abrangência comunitária, com foco em garantir a continuidade da educação das crianças. É provável que essas MSSP amplas, que incluem fechamento de escolas, sejam implantadas em áreas com tendências de aumento do número de casos, hospitalizações e mortes por Covid-19; qualquer escola remanescente aberta deve aderir às normas preventivas sobre Covid-19.

65 Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/GuiaRetornoDasAtividadesPresenciaisnaEducaoBsica.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Nesse sentido, no documento “Contribuições para o retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia COVID-19”⁶⁶, a FIOCRUZ, em meados de setembro de 2020, reuniu análises de especialistas que recomendam medidas a serem adotadas para o retorno das atividades presenciais nas escolas, de modo a obedecer as orientações das autoridades sanitárias e garantir certa frequência presencial. Nelas, incluem-se:

1. Comunicação intersetorial (escola, atenção básica de saúde, serviço social);
2. Vigilância e monitoramento da atividade viral no território. Indicadores epidemiológicos (taxa transmissão, número de óbitos) ;
3. Retorno gradual com turmas menores (coorte), com frequência (1-2 x por semana) e tempo de permanência menores. Esclarecidos da possibilidade de novos fechamentos e aberturas caso necessário;
4. Educação para saúde. Aprendizado e adaptação de novos hábitos no coletivo. Comunicação visual na escola.
5. Mapear riscos profissionais e alunos;
6. Condução no caso suspeito – Testagem (RT-PCR) na APS, isolamento e acompanhamento de casos e contatos.

Além disso, foram recomendadas as seguintes medidas de biossegurança, vigilância e monitoramento na comunidade escolar:

1. Devem ser garantidos o fornecimento adequado de água e sabão para higiene das mãos, ou álcool em gel à 70% e água sanitária para limpeza de superfícies;
2. Garantir o distanciamento mínimo de 1,5 a 2m entre estudantes e estudantes, e entre estudantes e professores, bem como entre os demais funcionários.
3. Dar preferência à ventilação natural e atividades ao ar livre;

66

Disponível

em:

https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/contribuicoes_para_o_retorno_escolar_-_08.09_4_1.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

4. Garantir o uso de máscaras por todos os frequentadores das escolas, maiores de 2 anos de idade;
5. Orientar quanto à correta confecção das máscaras (tripla camada), o transporte adequado para não haver contaminação da mesma, a forma correta de uso e higiene;
6. A higiene das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%.

A Sociedade de Pediatria do Estado do Rio de Janeiro divulgou, em 12.09.2020, documento elaborado pelas pediatras Patrícia Barreto, presidente do Departamento de Pneumologia da SOPERJ, e Lívia Esteves, pediatra e infectologista, nomeado “Direito Universal à Educação”. Eis seu trecho conclusivo⁶⁷:

“Casos de COVID-19 são importados da comunidade para a escola, mas transmissão secundária dentro da escola tem sido rara desde que medidas conhecidas de prevenção da contaminação pessoa a pessoa sejam respeitadas. Escolas que implementaram as medidas de mitigação não parecem ter contribuído para o aumento da circulação do vírus em suas comunidades locais.”

(...)

“Os prejuízos educacionais, pedagógicos e psicológicos e socioafetivos na infância e adolescência são indissociáveis entre si e têm na privação escolar um dos seus maiores determinantes. A população mais vulnerável sofre esse impacto de forma amplificada, como verificamos em documentos da OMS, OPAS, UNICEF, MS, SBP e AAP.”

67 Disponível em: <http://soperj.com.br/direito-universal-a-educacao/>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), mediante o documento “Reflexões da Sociedade Brasileira de Pediatria sobre o retorno às aulas durante a pandemia de Covid-19”, reforçou:

“Um dos aspectos mais intrigantes desta pandemia, que se demonstra consistente em todos os países do mundo, é que as **crianças e adolescentes apresentam quadros, em sua maioria, leves e ou assintomáticos**, a despeito da eventual e rara ocorrência de casos graves, como os descritos em crianças que apresentaram a síndrome inflamatória multissistêmica.

Crianças e adolescentes representam um percentual substancialmente menor de mortes e hospitalizações associadas à Covid-19. Nos Estados Unidos, de acordo com os dados do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (em inglês, Centers for Disease Control and Prevention - CDC), as mortes em crianças e adolescentes de 0 a 21 anos representaram aproximadamente 0,1% do total de mortes associadas à Covid-19.

No Brasil, fenômeno similar é observado com o grupo etário de 0 a 19 anos, representando aproximadamente 0,7% do total de mortes associadas à doença, apesar destes segmentos etários constituírem mais de 25% da população destes dois países. Reconhece-se ainda que as hospitalizações de crianças e adolescentes também ocorrem em número substancialmente mais baixo do que entre os adultos, representando em geral, aproximadamente 2% a 3% do total de admissões hospitalares atribuído à Covid-19 em diversos países.

O fato de grande parte das crianças manifestar formas assintomáticas da doença provavelmente reduz as chances de que transmitam de forma intensa o vírus quando infectadas, ao contrário do que ocorre com os pacientes sintomáticos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Frente aos dados expostos, a Sociedade Brasileira de Pediatria considera oportuna a adoção de um modelo híbrido para o retorno dos alunos às escolas, com atividades presenciais para alguns e remotas para outros, alternância de grupos para facilitar o distanciamento social e respeito às prerrogativas de quem desejar ou precisar permanecer em casa, seja por questões clínicas ou por se sentir inseguro para o convívio social nesse momento.

Destaca, ainda, que as estratégias para o retorno das aulas presenciais devem ser traçadas em conjunto pelos Estados e Municípios, levando em consideração os dados disponíveis e o envolvimento dos membros das secretarias de saúde e educação, da comunidade médica e científica, da sociedade e seus representantes, **em um processo decisório para proteger a população, em especial as crianças e adolescentes.**

No Estado do Paraná, ainda no mês de julho de 2020, a Secretaria de Estado da Educação editou, por meio do Comitê “Volta às Aulas” a Resolução Conjunta nº. 01/2020, validada pela Secretaria de Estado da Saúde e que adota medidas consideradas como necessárias ao retorno presencial das atividades escolares, como: adoção do ensino híbrido, distanciamento entre os alunos de 1,5 metros, o que restringe o número de alunos em sala e a existência de protocolos individualizados em cada escola⁶⁸.

E, neste ano de 2021, a Secretaria de Estado da Saúde, através da Resolução nº 98/21 – SESA/PR, Regulamenta o Decreto Estadual n.º 6.637, de 20 de janeiro de 2021 e dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná para o retorno das atividades curriculares e extracurriculares.

Em âmbito municipal, vigora o protocolo de retorno das atividades presenciais nos centros municipais de educação infantil – CMEIS, centros municipais de atendimento educacional especializado - CMAEE’S e escolas da rede municipal de ensino de

68 Disponível: http://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-08/protocolo_retorno_as_aulas.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Curitiba”, analisado e validado pelo Comitê de Técnica e Ética Médica da Secretaria Municipal de ensino⁶⁹, que se encontra publicado no sítio eletrônico⁷⁰ da prefeitura municipal de Curitiba.

Assim, indubitável que existindo protocolos sanitários estabelecidos pela expertise em saúde pública do Estado do Paraná e município de Curitiba, especificamente no que tange ao processo de retomada presencial das atividades, esse processo deva ser efetivado pelo município, em sua rede pública.

VII - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O microssistema (inclusive processual) do ECA contempla a hipótese de imposição desde logo da obrigação de fazer por meio de tutela específica para fazer cessar a situação jurídica que motivou a propositura da ação.

O art. 213 do ECA estabelece que:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito”.

69 Conforme noticiado pelo Ofício nº 371/21-PGM/Curitiba (em resposta ao Ofício 41/21-PJEDUC) e ofício 676/21-PGM/Curitiba (em resposta ao Ofício 82/21-PJEDUC).

70 In: <https://mid-educacao.curitiba.pr.gov.br/2020/12/pdf/00284210.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

No mesmo sentido, o art. 300 do CPC determina que a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A tutela de urgência, portanto, de caráter preventivo, tem a finalidade de resguardar direitos à mercê de serem violados ou que já foram afetados, devendo o Juízo, em regime de urgência, assegurar medidas para preservar a higidez do provimento final ou até mesmo antecipá-lo.

Com efeito, imperativa a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja assegurada a essencialidade da oferta educacional, mediante obrigação de fazer de retomada das atividades educacionais presenciais, sem a limitação ou restrições, no mesmo momento sanitário que outras atividades não essenciais encontram-se autorizadas.

Também imperativa a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja assegurada a equidade da oferta educacional entre rede pública e privada, mediante obrigação de fazer da retomada as atividades educacionais presenciais da rede pública estadual.

E, necessária a concessão de tutela provisória de urgência, mediante obrigação de fazer, a fim de que seja garantida a apresentação da Plano da retomada do ensino presencial de forma progressiva, no sistema estadual de ensino, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias, com cronograma detalhado para a retomada das atividades escolares presenciais, sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso observar a educação como serviço essencial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário verificar a existência de dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito, ela se encontra patente.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

Como já exaustivamente explanado no presente feito, a retomada das atividades escolares encontra respaldo, inclusive, nas recomendações **da UNICEF, Unesco e Opas/OMS**.

Outrossim, evidenciada através do **extenso rol de situações de risco** nas quais crianças e adolescente estão inseridos enquanto impedidos de retornarem ao ambiente escolar, além da **violação aos princípios absolutos** da proteção integral, prioridade absoluta, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e do dever da administração pública de mitigar os danos decorrentes de seus atos.

Por sua vez, o *periculum in mora* ressaí da manifesta possibilidade de serem irreparáveis os danos sofridos pela população infantojuvenil de Londrina que, há mais de 11 meses, está privada do ensino e do convívio com a comunidade escolar, vivenciando uma gama de situações de risco, com **graves consequências sociais e psicológicas**, ofendendo lhes a dignidade e a garantia de proteção integral, sem que o Município de Londrina se movimente para sanar a questão.

As consequências deletérias da continuidade da suspensão das aulas presenciais são imensuráveis e irradiam em diversas vertentes: **saúde mental, violências, ensino, convívio social, retrocesso cognitivo para crianças menores, evasão escolar, desestabilização das relações familiares e sociais, violência doméstica, trabalho infantil, uso de drogas, dentre outras**.

Além disso, a escola constitui um espaço de promoção de outros direitos igualmente protegidos constitucionalmente, **manifestando-se, verdadeiramente, como um mecanismo de proteção**.

Destarte, torna-se imperiosa a **concessão da tutela de urgência de natureza antecipada**, obtendo-se provimento jurisdicional que **condene o município de Curitiba em obrigação de fazer consistente em: i) garantir a essencialidade da atividade educacional, com priorização da oferta das atividades educacionais presenciais, sempre de acordo com a**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso, observar a educação como serviço essencial e prioritário; **ii) garantir a imediata retomada das atividades educacionais presenciais da rede pública municipal**, uma vez que a atividade educacional tem reconhecido seu caráter de essencialidade e deve ser ofertada em situação de igualdade às atividades da rede privada de ensino; **ii) garantir a apresentação de plano de ação visando à retomada das atividades escolares presenciais da rede pública municipal**, com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição da liberação e restrição da atividade educacional, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias, com base em dados oficiais ou, na ausência destes, nos estudos elaborados pelas autoridades estaduais.

Deve ser mantido, ainda, mesmo após o retorno das atividades presenciais, o processo de aprendizagem através da mediação tecnológica e outras atividades remotas, considerando que o escalonamento alternará alunos na unidade escolar e em casa.

Despiciendo ser discorrido exaustivamente para afirmar que a educação é atividade essencial do Estado e que somente através da educação de qualidade para todos conseguiremos uma sociedade mais justa, menos desigual e com oportunidades de desenvolvimento para todos.

Por fim, necessário destacar as escolas da rede pública encontram-se fechadas há mais de um ano, sem previsão de retomada das atividades presenciais, não sendo o ambiente escolar, por óbvio fator de incremento o aumento da transmissão da Covid 19, conforme demonstrado. Destaque-se que, durante este mesmo um ano de escolas fechadas, demais atividades e serviços de caráter não essencial funcionaram.

Ainda, conforme exaustivamente argumentado, a retomada da atividade presencial educacional em rígido cumprimento aos protocolos sanitários definidos pela autoridade sanitária, não apresenta risco em saúde pública.

E, por fim, em vista do caráter da essencialidade da atividade educacional, como afirmado pela representante do UNICEF no Brasil, Florence Bauer:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

“AS ESCOLAS DEVEM SER AS ÚLTIMAS A FECHAR E AS PRIMEIRAS A REABRIR EM QUALQUER EMERGÊNCIA OU CRISE HUMANITÁRIA.

É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar.”

VIII - PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista a negativa do Município de Curitiba em atender às solicitações do Ministério Público, postuladas nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.20.075363-3, por meio da Recomendação nº 01/2021 e, esgotadas as tratativas extrajudiciais, o Ministério Público requer:

1. Com fundamento no art. 213 do ECA e art. 300 do CPC, *inaudita altera parte*, seja imediatamente, ou em prazo que a autoridade judicial reputar razoável, o município de Curitiba compelido à:

1.1. obrigação de fazer consistente em garantir a essencialidade da atividade educacional, com **priorização da oferta das atividades educacionais presenciais**, sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso, observar a educação como serviço essencial e prioritário;

1.2. obrigação de fazer consistente em garantir a igualdade e equidade da oferta educacional ao alunado curitibano, integrante da rede pública e privada, **com imediata retomada das atividades educacionais presenciais na rede pública municipal**;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

1.3. obrigação de fazer, consistente na apresentação de **PLANO DE AÇÃO visando à retomada das atividades escolares presenciais da rede pública municipal**, nos seguintes termos:

1.3.1 - com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição da liberação e restrição da atividade educacional, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias, com base em dados oficiais ou, na ausência destes, nos estudos elaborados pelas autoridades estaduais, bem como com indicação da definição das etapas da retomada do ensino presencial de forma progressiva, no sistema municipal de ensino;

1.3.2 - Indicando cronograma detalhado para a retomada das atividades escolares presenciais contemplando cada ano/série de ensino, e prevendo, após a retomada da(s) série(s)/ano(s) contempladas na primeira etapa, os intervalos a serem observados para a implementação de cada etapa subsequente, até a integral retomada do ensino presencial, sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso observar a educação como serviço essencial;

1.3.3 - Especificando as medidas a serem adotadas para garantia da ampla publicidade do Plano de Ação, bem como dos critérios estabelecidos para cada etapa do processo de retomada, dando transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, pelo site da Secretaria Municipal de Educação e outros canais de comunicação institucional, com ampla divulgação nas escolas da rede de ensino;

1.3.4 - Respeitando a opção das famílias pelo ensino remoto de forma exclusiva, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei Estadual nº 8.991/2020, garantindo aos estudantes que optarem pelo não retorno às atividades presenciais tenham o adequado controle de frequência às atividades escolares remotas por qualquer meio, sem que a ausência às atividades presenciais represente registro de infrequência escolar, de acordo com a Lei 14.040/2020;

1.3.5 - Disponibilizando, antes da efetiva reabertura do espaço escolar, material de higienização adequado à rede pública de ensino, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

líquido), toalhas de papel, bem como máscaras, conforme uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades nacionais e internacionais;

1.3.7 - Adotando as ações necessárias para a implementação dos programas suplementares ao ensino, inclusive nos períodos de reforço pedagógico, tais como alimentação, transporte e material didático;

1.3.8 - Considerando a possibilidade de adoção de fluxos e horários diferenciados das turmas e turnos da educação básica, incluindo redução do número de alunos por turnos e turmas, de modo a manter o distanciamento social no ambiente escolar;

1.3.9 - Promovendo, conforme seja necessário, a recomposição do quadro de professores da educação básica e demais profissionais de educação diante do arranjo pedagógico a ser adotado, em especial nas hipóteses da adoção do chamado sistema híbrido, em razão da necessidade de acompanhamento pedagógico das atividades remotas realizadas em concomitância com as presenciais, bem como no tocante àqueles que sejam considerados como grupo de risco e aqueles eventualmente apresentem com sintomas de gripe e diagnóstico positivo para covid-19, conforme fluxo a ser estabelecido.

2. a imediata cientificação do Município de Curitiba para cumprimento da decisão concessiva dos pedidos de tutela de urgência acima citados, fixando-se multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor total deverá ser posteriormente convertido em benefício do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

3. a citação do Município de Curitiba, para, em sua conveniência, responder aos termos da presente ação no prazo legal;

4. que sejam julgados PROCEDENTES os pedidos pugnados em sede de tutela antecipada de urgência, confirmando-se a decisão liminar em sua integralidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba

5. designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 3º, § 3º e art. 319, VII, do CPC.

O Ministério Público protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo Direito, especialmente a documental, da qual parte acompanha esta inicial, além da testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apenas para atender à exigência do art. 291 do Código de Processo Civil, não deixando-se de considerar, na hipótese em apreço, a busca de tutela de preceito constitucional (educação).

Curitiba, 16 de abril de 2021.

Beatriz Spindler de Oliveira Leite
Promotora de Justiça
Promotoria da Educação de Curitiba

Ana Lúcia Longhi Peixoto
Promotora de Justiça
Promotoria da Educação de Curitiba